



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RESOLUÇÃO Nº 109/19**  
CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO : 18ª EM: 30/05/19  
PROCESSO : 1561/2018  
REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS  
RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVANTES DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA EXPORTAÇÃO JUNTO À RFB – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.690,08** (dois mil seiscentos e noventa reais e oito centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04/06); DANF-e nº. 000.217.630 de 30/01/2018 (fls. 07/08); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990003 (fls. 09); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990003 (fls. 10/11); DANF-e nº. 000.610.558 de 30/09/2017 (fls. 12); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 13); DANF-e nº. 000.613.873 de 11/10/2017 (fls. 13); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 15); DANF-e nº. 000.629.496 de 31/10/2017 (fls. 16); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 17); DANF-e nº. 000.596.844 de 31/08/2017 (fls. 18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 19); DANF-e nº. 000.011.388 de 31/05/2017 (fls. 20/21); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 22); DANF-e nº. 000.008.874 de 06/05/2017 (fls. 23); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 24); DANF-e nº. 000.008.875 de 06/05/2017 (fls. 25); Cópia

*OP*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1561/2018

Fls. 02

de DARE e comprovante de pagamento (fls. 26); DANF-e nº. 000.019.743 de 15/03/2016 (fls. 27/28); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 29); DANF-e nº. 27192 de 21/06/2017 (fls. 30/31); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 32) e, DSOT (fls. 33).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Guiana, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 217630.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 102/2019 (fls. 36), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

É o relatório.

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1561/2018

Fis. 03

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
  - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
  - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 000.217.630** (fls. 07/08).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo

*Chy*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1561/2018

Fls. 04

estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 217.630, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por fim, não se encontram nos autos comprovação da saída em entreposto aduaneiro das mercadorias indicadas no DANF-e 217.630, seja por declaração de exportação ou outro documento hábil para tal.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, **voto pelo indeferimento do pedido** de restituição do valor de **R\$ 2.690,08** (dois mil seiscentos e noventa reais e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1561/2018

Fls. 05

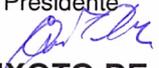
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

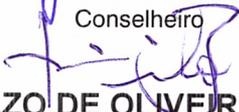
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 11 de julho 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro

  
**ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

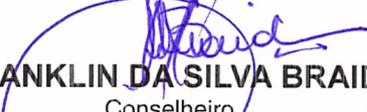
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado